

LEI Nº 1.662, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2006.

Publicado no Diário Oficial nº 2.113

Altera a Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 52. O valor das multas previstas nos arts. 48 e 49 e nos incisos I a V do art. 50 é reduzido em:

- I - 85%, se o pagamento for efetuado no prazo de cinco dias, contado da ciência pelo sujeito passivo do auto de infração ou notificação;*
- II - 50%, se o pagamento for efetuado no prazo de vinte dias, contado da ciência pelo sujeito passivo do auto de infração ou notificação;*
- III - 40%, se o sujeito passivo efetuar o pagamento no prazo estabelecido para cumprimento da decisão de primeira instância administrativa;*
- IV - 30%, se o sujeito passivo efetuar o pagamento no prazo estabelecido para cumprimento da decisão de segunda instância administrativa;*
- V - 20%, se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da ação de execução.*

.....
§ 2º.

- I - 80%, se o pagamento for efetuado até o primeiro dia útil seguinte ao da constatação da infração;*
- II - 40%, até o vigésimo dia da lavratura do termo de apreensão.*

§ 3º. *As reduções estabelecidas neste artigo para multas previstas nos arts. 48 e 49 não podem ser inferiores às previstas no art. 128, §3º.*

Art. 78.

I -

d) *adquiridos e destinados exclusivamente à locação, observado o §1º deste artigo;*

e) *adquiridos por frotista, observado o § 2º deste artigo.*

.....
§ 1º. A alíquota prevista no inciso I, alínea “d”, deste artigo, somente é aplicada a veículo destinado à locação quando operado por empresa com ramo de atividade econômica de locação de veículos.

§ 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se frotista a pessoa jurídica que possua no mínimo cinco veículos.

.....
Art. 93.

.....
X - atos de emissão de nota fiscal avulsa relativos às operações com arroz, feijão, milho, farinha de mandioca, rapadura e hortifrutigranjeiros, quando adquiridos pelas Associações de Apoio às Escolas, dos pequenos produtores, observado o Parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A isenção de que trata o inciso X deste artigo está condicionada à apresentação de Declaração emitida pela Associação adquirente, da qual deve constar a identificação do pequeno produtor responsável pela venda e a relação dos produtos a serem adquiridos.

..... ”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2006; 185º da Independência; 118º da República e 18º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado